



**Terra de amor
e trabalho.**

Lei Municipal n.º 2.537, de 26 de outubro de 2023.

EMENTA: Regulamenta o serviço público de Transporte Escolar no âmbito do Município do Salgueiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e sancionou, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

Art. 1º. A presente Lei regulamenta o Transporte Escolar Público no âmbito do Município de Salgueiro, em consonância com o disposto na Constituição Federal e Lei de Nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º. O Transporte Escolar Público do Município do Salgueiro tem por objetivos:
I - o planejamento para possibilitar maior segurança aos alunos, evitando que façam um percurso maior que o necessário até a unidade escolar e evitar qualquer exposição dos alunos a riscos à sua integridade física e emocional;
III - garantir o acesso e a permanência dos alunos nas escolas municipais mais próxima de sua residência.

Art. 3º. O Transporte Escolar Público Municipal constitui-se em serviço de transporte concedido aos alunos da Educação Básica, devidamente matriculados em escolas da rede pública do Município do Salgueiro, pelas vias e estradas urbanas e rurais, rodovias estaduais e federais.

§ 1º. O serviço de que trata o caput será fornecido diretamente pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, mediante utilização de seus veículos, motoristas, fiscais e monitores ou por intermédio de empresas terceirizadas.

§ 2º. Os veículos utilizados no transporte de que trata o caput, sejam próprios ou terceirizados, deverão estar regulares, de acordo com as normas vigentes e devidamente aprovados pela Inspeção de Segurança Veicular.

Art. 4º. A rota do Transporte Escolar Público Municipal e seu respectivo raio de alcance serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação, através do departamento responsável, levando-se em conta a demanda de alunos por região, avaliação geográfica das localidades, estradas e rodovias, as linhas mestras e vicinais com pontos de paradas estratégicos e a quantidade necessária de veículos destinados ao transporte de alunos.

Art. 5. Para utilização do serviço, os alunos deverão deslocar-se até os pontos estratégicos de paradas ou linhas principais de circulação dos veículos destinados ao Transporte Escolar Público, que serão prévia e amplamente divulgados.

Parágrafo Único. Constitui dever dos pais e responsáveis o auxílio ao bom funcionamento do serviço, devendo sempre prezar pela segurança, especialmente no translado até os pontos de parada, no momento do embarque e na recepção por ocasião do desembarque.

Art. 6º. Para uso do Transporte Escolar Público, o aluno deverá residir no Município do Salgueiro e estar devidamente matriculado na unidade escolar localizada na área geográfica do Município.

Parágrafo Único. O Transporte Escolar Público atenderá prioritariamente os alunos da zona rural, as pessoas com deficiência e as crianças com transtorno do Neurodesenvolvimento.

Art. 7º. As regras previstas poderão ser flexibilizadas, atendidas as disposições do artigo 14, para o atendimento de alunos com necessidades educativas especiais, com prioridade aos deficientes físicos, inclusive, na escolha do assento.

Art. 8º. Caberá aos gestores das unidades escolares, no ato da matrícula, informar aos pais, de forma detalhada, sobre as normas de funcionamento e direitos do aluno com a procedência correta que culmine para o bom funcionamento do Transporte Escolar Público Municipal.

Art. 9º. Os Serviços de Controle do Transporte Escolar Público estão diretamente ligados à Secretaria de Educação e departamento responsável, que tem por finalidade coordenar, acompanhar e planejar as atividades e necessidades do transporte escolar e demais veículos da Secretaria, promovendo sua regular manutenção e fiscalização.

Art. 10º. Os veículos destinados à condução de escolares deverão contar, além do motorista (condutor), com a presença de monitor de Transporte Escolar Público, que terá, dentre outras atribuições:

I - orientar os alunos com relação à segurança no trânsito; e

II - auxiliar nas operações de embarque e desembarque dos veículos escolares.

§ 1º. A contratação do Monitor de Transporte Escolar Público está condicionada a presença de alunos menores de 10 (dez) anos de idade e alunos com necessidades educativas especiais nos veículos escolares.

§ 2º. O serviço de Transporte Escolar Público será fiscalizado por servidor nomeado para este fim, cabendo ainda, dentre outras, garantir a ordem do serviço e zelar pela correta utilização do veículo escolar.

§ 3º. O motorista e o monitor escolar deverão ter respectivamente, os cursos atualizados de condutor do transporte escolar e monitor do transporte escolar, para poder exercer os cargos.

Art. 11. Nos veículos destinados à condução de escolares deverão conter:

I - cintos de segurança em condições adequadas ao uso e em número igual à lotação;

II - janelas que permitam a abertura, no máximo, de 15 cm;

III - ficha de controle de presença dos alunos emitida pelo departamento responsável;

Parágrafo único. Os veículos destinados ao atendimento dos alunos da zona rural deverão conter, obrigatoriamente, o equipamento de ar-condicionado.

Art. 12. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito.

§ 1º. A idade máxima de fabricação dos veículos de que trata o caput será:

I – de 20 (vinte) anos, para ônibus e microônibus;

II - 16 (dezesseis) anos, para vans; e

III – de 12 (doze) anos, para veículos de pequeno porte.

§ 2º. O veículos utilizados no transporte escolar terão 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adequarem aos limites de idade de fabricação fixados no § 3º, desde artigo.

§ 3º. Decorridos os prazos estipulados no parágrafo anterior, os veículos deverão obedecer os seguintes parâmetros de idade máxima de fabricação:

I – 15 (quinze) anos, para ônibus e microônibus;

II - 12 (doze) anos, para vans; e

III – 09 (nove) anos, para veículos de pequeno porte.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação providenciará, a partir da publicação desta Lei, a melhor forma de identificação dos alunos usuários do Transporte Escolar Municipal, mediante cadastro e confecção de relatório hábil, de modo a aperfeiçoar o serviço público.

Art. 14. Para efeito desta Lei será rigorosamente observado o calendário escolar do ano letivo em curso, bem como ao último mês letivo do ano deverá ser iniciado o planejamento para o ano letivo subsequente.

Art. 15. O Município poderá formalizar parcerias com o Estado de Pernambuco e a União para ampliar o atendimento do transporte escolar quanto ao público de estudantes, desde que não haja prejuízo aos usuários da rede municipal de educação.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.



Salgueiro

PREFEITURA MUNICIPAL

*Terra de amor
e trabalho.*

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação dará conhecimento desta lei aos órgãos do Departamento de Trânsito Estadual.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgueiro, 26 de outubro de 2023.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito Municipal